



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 72/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/2.019 – Institui o IPTU Social, mediante inclusão do art. 153-A na Lei Municipal nº 1.950/03 (Código Tributário Municipal).

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

O projeto ora analisado, de autoria do Vereador Vital Guimarães, objetiva implementar “... *uma política social de proteção aos cidadãos socioeconomicamente hipossuficientes, denominada IPTU Social* ...”.

No corpo da lei (projeto) elenca-se sete categorias de contribuintes beneficiários, quais sejam: **a)** imóvel ocupado por entidades comunitárias reconhecidas de utilidade pública e os clubes de serviço comunitário; **b)** imóvel unifamiliar residencial cuja família ali residente tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo; **c)** imóvel único residencial de aposentado ou pensionista que neste resida, bem como tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo; **d)** imóvel único residencial de maior de 65 anos que neste resida, bem como tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo; **e)** imóvel único residencial de cujo proprietário ou parente de primeiro grau que neste resida, esteja acometido de neoplasia maligna (câncer), bem como tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo; **f)** imóvel único residencial de cujo proprietário ou parente de primeiro grau que neste resida, esteja acometido de paralisia irreversível e incapacitante, bem como tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo, e; **g)** imóvel único residencial de cujo proprietário ou parente de primeiro grau que neste resida, esteja acometido de imunodeficiência adquirida (AIDS), bem como tenha renda mensal familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Importante registrar que de modo *ex tunc* a propositura estabelece remissão tributária para as categorias descritas nas hipóteses **e, f e g** retro citadas.

Além do imposto IPTU, a isenção de pagamento também atingirá as tascas de coleta de lixo e iluminação pública.



Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência/Iniciativa

Dentre as competências legislativas previstas na Lei Orgânica Municipal, estabelece concorrente iniciativa o art. 73, *caput*, *in verbis*:

Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A Emenda é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º Consideram-se Emenda, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor; II - o Código Tributário; III - o Código de Obras; IV - o Código de Posturas; V - o Estatuto dos Servidores Públicos; VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo; VII - a lei instituidora do regime único dos servidores; VIII - a lei instituidora da Guarda Municipal; IX - a lei de organização administrativa; X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Destaques nossos.

Entretanto, na Lei Orgânica há competência exclusiva do Chefe do Executivo quando se legisla a respeito de matéria tributária passível de redução de receita – ver art. 74, II, i.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, dentre outros Tribunais Estaduais, analisando dispositivos normativos atinentes a casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de natureza tributária como a que neste projeto se aperfeiçoa, reconhece que a competência legiferante é também do Legislativo, conforme demonstram os seguintes precedentes:

STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direita de Inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$- Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente (fl. 212).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



orçamentária (fl. 239). *Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.*

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001). E.I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 grifos nossos). E ainda: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.

(STF - RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

STF

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos).

STF

“ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001).

TJMG

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E

ASCP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa. - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.068845-8/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN CONSELHEIRO PENA

TJRS

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO." - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007.

Vê-se, pois, competente para dar início à presente propositura legislativa o Vereador Vital Guimarães.

2.2 Da renúncia fiscal

Os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, como aqui se aperfeiçoa, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

No Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Aurélio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Sabará à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Assunto Administrativo nº 987.542, a questão da renúncia fiscal foi tratada com a mesma percepção deste parecerista, senão vejamos:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



“Importante destacar que a Lei Estadual n. 22.549/2017 gera renúncia de receitas, sendo necessária, para a sua aprovação, estar acompanhadas de medidas de compensação, por meio de aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. É o que dispõe o art. 113 do ADCT – adicionado pela Emenda Constitucional n. 95/2016 –, regulamentado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (...)

Portanto, em todas as situações em que a renúncia de receitas não é considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, deve ser publicado ao projeto de lei, concomitantemente, as medidas de compensação financeira. Essa obrigação é mais um exemplo do sistema de check and balances no direito brasileiro, uma vez que limita a não aferição de receita anteriormente prevista no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, sem que haja o respectivo planejamento financeiro, com a apresentação de norma compensatória, quando da análise pela Assembleia. Cabe frisar, neste momento, a importância dada pelo legislador complementar à obrigatoriedade de contrapartida, quando houver a concessão ou ampliação de benefício tributário que diminua a arrecadação estatal – condicionando a própria entrada em vigor do benefício à implementação das medidas de compensação. Vejamos o que diz o §2º do supracitado art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000: (...)”

Ao projeto nada foi anexado a respeito, de modo que até o momento não se verifica o atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que recomendamos sua consumação antes de ir à Plenária para votação.

2.3 Da análise normativa - redação

O texto da missiva não transparece qualquer antinomia às normas de regência tributária municipal, estadual ou federal, nem mesmo falha de natureza ortográfica, salvo melhor juízo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica de tramitação do projeto de lei complementar nº 04/2019, por não demonstrar ofensa às normas de competência e iniciativa legiferante, bem como, no mérito,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



constitucionalidade e legalidade, ressalvadas as recomendações registradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 17 de julho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho

APROVADO EM 29/03/17
Vital Libério Guimarães
PRESIDENTE DA CÂMARA

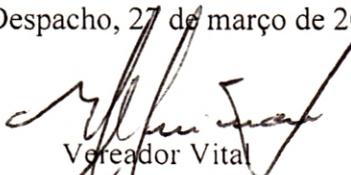
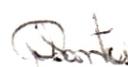
O Vereador abaixo assinado, vem pelo presente, após aquiescência do plenário, encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal o anteprojeto que sugere a implantação do IPTU Social propondo a inclusão do artigo 153-A no Código Tributário.

Justificativa:

Os valores do IPTU e taxas isentadas no projeto não representam perdas significativas no montante da cobrança para o erário, mas serão de grande valia para os beneficiários, uma vez que trata-se de contribuintes acometidos de grandes problemas de saúde e/ou em situação de hipossuficiência econômica/social.

Reiterando o compromisso de defender os interesses dos cidadãos bom-despachenses principalmente os mais necessitados, agradeço e aguardo.

Bom Despacho, 27 de março de 2017


Vereador Vital
Presidente da Câmara 



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Projeto de Lei Complementar nº ___/2.017

*Institui o IPTU Social,
mediante inclusão do artigo
153-A no Código Tributário
Municipal.*

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV, do art. 87, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º. Inclui na Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003, o art. 153-A, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 153-A - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), como forma de implementação de uma política social de proteção aos cidadãos socioeconomicamente hipossuficientes, denominada IPTU Social:

I - o imóvel de propriedade, alugado ou cedido em comodato gratuito a entidades comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pelo município de Bom Despacho, regularmente registradas e em funcionamento, sem fins lucrativos, desde que efetivamente ocupado pela entidade para o exercício de suas finalidades essenciais;

II - o imóvel unifamiliar residencial, único de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupado como moradia, que comprove ter rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês ou seja assistido pelo Bolsa Família, desde que o utilize para sua moradia;

III - o imóvel único residencial de propriedade do sujeito passivo aposentado ou pensionista, de qualquer regime previdenciário oficial, que comprove ter rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

IV - o imóvel único residencial de propriedade do sujeito passivo com idade superior a 65 anos, que comprove ter auferido rendimento familiar apurado no mês de dezembro do ano anterior



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ao lançamento, igual ou inferior a um salário mínimo vigente naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

V - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido de neoplasia maligna (câncer) e possuir renda familiar não superior a um salário mínimo;

VI - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, for portador de paralisia irreversível e incapacitante e possui renda familiar não superior a um salário mínimo;

VII - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e possuir renda familiar não superior a um salário mínimo;

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido ou comprovada a hipótese de incidência.

§ 2º - Fica concedida a remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata os incisos V a VII, inclusive os inscritos em dívida ativa, executados ou a executar, a partir da data do diagnóstico da doença.

§ 4º - A isenção do IPTU também desobriga o contribuinte do pagamento das taxas que o acompanham, relativas à coleta de lixo e iluminação pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, _____ de 2.017, 105º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal